



PROCESSO: 11883/2019.  
REQUERENTE: VITOR VICENTE GUANANDY  
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.  
REQUISITOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO.  
LEI Nº 8.666/93. DECRETO FEDERAL Nº  
7.892/2013. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.  
DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CHECK  
LIST. DEFERIMENTO.

## **PARECER JURÍDICO**

### 1. **DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre tema encaminhado pelo Procurador Geral, a fim de que seja analisado pelo Colegiado de Procuradores, no intuito de tornar a temática “ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS” saneada do ponto de vista jurídico, norteando a atuação do Poder Público Municipal.

Serão utilizados como referência na presente análise jurídica a base legal, requisitos, documentos indispensáveis, órgãos que deverão atuar e recomendações finais, se for o caso.

Eis o resumo do processo, passamos a análise jurídica propriamente dita.

### 2- **DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

O artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade dos Entes Públicos realizarem licitações quando pretendem contratar com o particular, confirmando a afirmação doutrinária de que a licitação não é um fim, mas um meio para a Administração Pública alcançar o fim pretendido. Vejamos:



“Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Nesta seara, foi editada a Lei 8.666/93, que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Em seu artigo 15, inciso II, é determinado que as compras, sempre que possível, deverão, ser processadas através de sistema de registro de preço.

Diante disso, ante a carência de regulamentação, foi editado em 23 de janeiro de 2013, o Decreto Federal nº 7.892.

Conceitualmente, o sistema de registro de preços é aquele que através da modalidade concorrência ou pregão, selecionam-se propostas de preços a serem abarcadas para contratações futuras de bens ou serviços, que serão utilizados de maneira frequente, mas que não se poderá precisar, somente estimar.

A viabilidade de se adotar o sistema de registro de preços deve ser avaliada em cada caso, tendo em vista os contornos do objeto pretendido e da necessidade da Administração.

Neste sentido, importante mencionar a manifestação do ilustre Professor Jorge Ulysses Jacoby (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2003), que diz: “Sistema de Registro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL**  
**COLEGIADO DE PROCURADORES DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**



*Preços é um procedimento especial de licitação, que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.”*

No âmbito deste Município, há também regulamento próprio versando sobre o mesmo tema, sendo o decreto municipal nº 4.178/2009 que “Regulamenta o Sistema de Registro de preços previstos no art. 15 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.”.

Importante ressaltar que a presente análise jurídica será direcionada ao tema que possui o maior volume de solicitações na Prefeitura de Conceição da Barra-ES, qual seja, pedido “carona” em Atas de Registro de Preços de outros municípios, utilizando-se os valores e itens nelas contidos.

A figura do Órgão não participante do certame licitatório, ou o “carona”, estampado no artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, é sem dúvidas uma das mais questionadas no Sistema de Registro de Preços.

Citado artigo define que “Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”.

Como o próprio artigo define, é necessário que a contratação tenha motivação adequada, ou seja, que a Secretaria Requerente apresente razões tangíveis quanto a aquisição/contratação que pretende realizar. Nesta linha, importante colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Contratação pública – Licitação – Sistema de Registro de Preços – Adesão à ata – Requisitos – TCU A realização de contratação por meio de adesão à ata de registro de preços deve ser precedida de formalização do “termo de caracterização do objeto a ser adquirido”, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL  
COLEGIADO DE PROCURADORES DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES



como da apresentação das "justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração". Além disso, deverá ser providenciada "pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública". (TCU, Acórdão nº 2.764/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 15.10.2010) (grifamos).;

Esta benesse legislativa, tem permitido que qualquer órgão público que não estiver participado da licitação para registro de preços, possa contratar com o(s) licitante(s) vencedor(es), limitando-se apenas quanto a autorização do órgão gerenciador, a não ocorrência de prejuízo ao cumprimento das obrigações, e o quantitativo de **50% (cinquenta por cento) do registrado na Ata.**

Vale ressaltar, que o artigo 22 do decreto 7.892/2013 disciplina em seus parágrafos, quais documentos serão necessários para que o órgão não participante da licitação possa aderir a Ata de Registro de Preços, se não vejamos:

Art. 22. **Desde que devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que **não participaram** do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão **consultar o órgão gerenciador** da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao **fornecedor beneficiário** da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação** ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL**  
**COLEGIADO DE PROCURADORES DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**



§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº

9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o **quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes**, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488,

de 2018) (Vigência)

(...) (Vigência)

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante **deverá efetivar a aquisição ou contratação** solicitada em **até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL**  
**COLEGIADO DE PROCURADORES DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**



**§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços** da Administração Pública Federal. (Grifos Nossos)

Diante do exposto, há possibilidade jurídica em se autorizar adesões a Atas de Registro de Preços, devendo sempre ser alertado ao Requerente quanto a obrigatoriedade de se **efetivar a aquisição ou contratação** solicitada em **até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata (§6º do artigo 22 do decreto 7.892/2013).

Outro ponto de grande importância e que deve ser observado pelo Poder Público em suas contratações, é a vantajosidade na almejada adesão, sendo essa uma condicionante a ser observada pelo Requerente, nos moldes do art. 22 do decreto em evidência.

Esta vantajosidade é facilmente comprovada quando da realização de pesquisa mercadológica, que terá o condão confrontar os preços registrados com aqueles praticados no mercado.

A pesquisa de mercado é condição inafastável para uma regular contratação por adesão a Ata de Registro de Preços - ARP, conforme claramente apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão TC-154/2012, que utiliza como fundamento, inclusive, decisão colegiada do Tribunal de Contas da União que aponta que o parâmetro mínimo para aferição de mercado é a busca por três orçamentos, como se vê adiante:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.” Grifo nosso.



### **3 - DA CONCLUSÃO**

Por tudo o que foi exposto alhures, entendemos que se as condições apresentadas em processos específicos contarem com a observância do inteiro teor deste parecer, alinhado a fundamentação jurídica nele contida e ainda considerar a tramitação apresentada através do *Check List* anexo, a Procuradoria deverá OPINAR PELO DEFERIMENTO do pedido.

**Frise-se, para que não venha ser alegada ignorância de potencial Órgão Requerente, que os itens aderidos e seus respectivos valores deverão estar dentro do valor de mercado, demonstrando a vantajosidade na adesão, bem como a contratação/aquisição deverá se operar em até 90 dias após a Autorização.**

Salvo Melhor Juízo, este é o nosso parecer, o que levamos para apreciação do Colegiado de Procuradores de Conceição da Barra-ES para **APRECIÇÃO, e se assim entenderem, seja proferido ACÓRDÃO validando seu inteiro teor, com remessa ao Exmo. Sr. Prefeito para homologação por meio de decreto executivo.**

É nosso parecer.

Conceição da Barra (ES), em 11 de março de 2020.

  
VITOR VICENTE GUANANDY  
**Procurador Geral Municipal**  
**Portaria 229/2018**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL**  
**COLEGIADO DE PROCURADORES DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**



**ANEXO I**

**“CHECK LIST” – ADESÃO A ARP**

QUEM	DOCUMENTOS E REQUISITOS P/ CONCESSÃO	BASE LEGAL	ÓRGÃOS ATUANTES	RECOMEND. FINAIS
Solicitação Secretaria	Requerimento assinado por titular da Pasta, com cópia a ARP a ser aderida, ofício autorizando a adesão do Órgão Gerenciado da ARP e Ofício da(s) empresa(s) licitante(s) que registrou (aram) os preços, acolhendo o pedido de adesão	Art. 15, II, Lei 8.666/93 e decreto federal nº 7.892/2013	Protocolo Geral para registro da solicitação no sistema e legitimação da tramitação do processo	Não sendo atendido os requisitos para protocolo do pedido, este não deverá ser realizado, com a entrega dos documentos ao agente público que os apresentou
Secretaria de Administração	Indicação formal, por parte da Secretaria Requerente dos itens que se pretende aderir, lembrando da limitação de 50% para cada item	Art. 22, §3º do decreto 7.892/93	Setor de compras para verificação da vantajosidade (pesquisa de mercado)	Não sendo vantajoso, os autos retornam a Secretaria Requerente
Secretaria de Finanças	Apresentação dos itens e seus respectivos valores, inseridos no sistema de dados da Prefeitura		Setor contabilidade para indicação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira	
Procuradoria Municipal	Análise do processo nos termos do acórdão		Assessoria Jurídica para verificação de conformidade	
Gestão de Governo/Gabinete do Prefeito	Decisão deferindo ou não a solicitação de contrato da ARP		Prefeito	No caso de indeferimento o processo deve ser remetido a secretaria requerente para ciência e arquivamento
Secretaria de Administração	Realizar o contrato nos moldes apresentados na ARP de origem		Setor de Contratos	As alterações no contrato do Município se aterão apenas a registros contábeis e nomes de fiscal, município ou fundo e locais de entrega